

LEI Nº. 529/2026
De 21 de março de 2026

INSTITUI O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA E SOCIAL ÀS FAMÍLIAS DE VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINHÃO/SE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador Rogério Santos da Silva

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHÃO, Estado de Sergipe, no uso das atribuições legais que lhes confere a Lei Orgânica do município, faz saber a todos, que a Câmara Legislativa Municipal **APROVOU** e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Pinhão/SE, o Programa de Assistência Psicológica e Social às famílias de vítimas de Femicídio, com o objetivo de garantir apoio integral, gratuito e especializado aos familiares das vítimas.

Art. 2º - O programa terá como diretrizes:

- I – oferecer acompanhamento psicológico contínuo aos familiares, priorizando filhos menores de idade e dependentes diretos;
- II – disponibilizar atendimento social com vistas à inclusão em programas de assistência municipal, estadual e federal;
- III – orientar juridicamente sobre direitos previdenciários, assistenciais e indenizatórios decorrentes do feminicídio;
- IV – promover ações de reintegração social, apoio educacional e encaminhamento a cursos de capacitação profissional;
- V - articular a rede de proteção social, incluindo escolas, unidades de saúde, Conselho Tutelar, CRAS e CREAS;

Art. 3º - A assistência prevista nesta Lei será prestada preferencialmente por meio dos órgãos municipais já existentes, em especial:

- I - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II - Secretaria Municipal de Saúde;
- III - Conselhos Tutelares;
- IV - demais órgãos e entidades conveniadas;

§ 1º Poderão ser firmados convênios e parcerias com instituições públicas e privadas bem como com organizações das sociedade civil, para execução das medidas;

§ 2º Os atendimentos deverão priorizar a celeridade, sigilo e acolhimento humanizado;

Art. 4º - O município poderá instituir cadastro próprio das famílias assistidas, com vistas ao acompanhamento contínuo, respeitados os direitos à intimidade, à privacidade e ao sigilo de dados pessoais.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover campanhas de conscientização e prevenção da violência contra a mulher, integradas ao programa previsto nesta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão u]por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHÃO,
ESTADO DE SERGIPE, em 21 de março de 2026.**



CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA
Prefeito